



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB – 29 DE DEZEMBRO DE 2021

EDIÇÃO 213

LICITAÇÕES & EXTRATOS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME PORTARIA Nº 3.389, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00046/2021. DOTAÇÃO: ORÇAMENTO 2021: RECURSOS PRÓPRIOS E FEDERAIS. VIGÊNCIA: até 29/03/2022. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00348/2021 - 29.12.21 - PESENTI E PELAIS - R\$ 2.900,00; CT Nº 00349/2021 - 29.12.21 - DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - R\$ 19.311,50; CT Nº 00350/2021 - 29.12.21 - ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - R\$ 9.115,00; CT Nº 00351/2021 - 29.12.21 - ALEXANDRE R BARBOSA DA SILVA - R\$ 6.160,00.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00046/2021

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00046/2021, que objetiva: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME PORTARIA Nº 3.389, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ALEXANDRE R BARBOSA DA SILVA - R\$ 6.160,00; DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA - R\$ 19.311,50; ODONTOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - R\$ 9.115,00; PESENTI E PELAIS - R\$ 2.900,00.

Lagoa Seca - PB, 29 de Dezembro de 2021.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito

ATOS DO GOVERNO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº. 066/2021, de 29 de dezembro de 2021

**DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Lagoa Seca,
Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,
conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art.1º - Ponto Facultativo nas Repartições
Públicas Municipais, no dia 31 de dezembro de 2021,
(sexta-feira), em decorrência de ser Véspera de Ano Novo,
ficando determinado o funcionamento normal dos serviços
essenciais.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, 29 de dezembro de 2021.

FÁBIO RAMALHO DA SILVA
Prefeito

DECRETO Nº 067/2021, de 29 de dezembro de 2021.

**REAJUSTA A UNIDADE FISCAL DE
LAGOA SECA – UFLS, PARA O
EXERCÍCIO DE 2022, NOS TERMOS DO
ARTIGO 314 DA LEI COMPLEMENTAR Nº
002 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 E, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Lagoa Seca,
Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelo artigo 46, inciso I, da Lei Orgânica do
Município;

DECRETA:

Art.1º - Fica reajustado o valor da Unidade
Fiscal de Lagoa Seca – UFLS, nos termos do artigo 314 da
Lei Complementar Nº 002/2012, passando de R\$ 17,96
(Dezessete Reais e Noventa e Seis Centavos) para
R\$ 19,79 (Dezenove Reais e Setenta e Nove Centavos),
para fins de pagamento das Taxas constantes nos Anexos
V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIV e XV da referida Lei
Complementar.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de
sua publicação, com os efeitos financeiros passando a
viger a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art.3º - Ficam revogadas as disposições em
contrário.

Lagoa Seca-PB, 29 de dezembro de 2021.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 424/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

ESTABELECE REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, ALTERA A ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO RPPS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAGOA SECA, PARA ADEQUAR À REFORMA DA PREVIDÊNCIA INSTITUÍDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 E NOVEMBRO DE 2019 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica alterada, nos termos desta Lei, a Lei Municipal nº 91, de 29 de outubro de 2009, do município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, conforme as disposições contidas na Lei 9.717/98, na Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Art. 2º. O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa Seca e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – Garantir meios de subsistências nos eventos de aposentadoria e pensão por morte;

TÍTULO II

Do Instituto Municipal de Previdência

Art. 3º. Fica mantido, nos termos desta Lei a Autarquia Municipal, Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Seca que visa atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§1º. Caberá à Unidade Gestora o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, inclusive toda a gestão financeira, administrativa e patrimonial do RPPS.

§2º. Fica alterada a sigla “I.P.S.S.M.L.S” do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, para “IPSER”, mantendo-se a mesma denominação social e legal do RPPS.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 4º. São filiados ao IPSER, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 7º e 9º desta Lei.

Art. 5º. Permanece filiado ao IPSER, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo, os servidores estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988, e os inativos, que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II – quando afastado ou licenciado, observado o disposto nos arts. 18 e 19;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado que exerce mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato permanece filiado ao IPSER - Instituto de Previdência do Servidores Municipais de Lagoa Seca.

Art. 6º. O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 7º. São segurados do IPSER:

I – o servidor público titular de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo; e

III – os pensionistas.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo filiado ao IPSER, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal permanece vinculado ao IPSEER.

Art. 8º. A perda da condição de segurado ativo do IPSEER ocorrerá nas hipóteses: morte, exoneração ou demissão.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º. São Beneficiários do IPSEER, na condição de dependente do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância do casamento ou da união estável, inclusive homoafetiva, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo IPSEER;

II – Os pais se economicamente dependentes do segurado, comprovada tal condição através da ação judicial;

III – O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica designada pelo IPSEER;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada em ação declaratória judicial, exceto o filho maior que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, na forma definida pelo § 3º, do art. 226 da Constituição Federal quando declarada judicialmente.

§ 5º Equiparam-se com os filhos, nas condições do inciso I do art. 9º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sobre tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-

companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 8º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso de ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data de seu óbito.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente, para o IPSEER, ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento; ou
- b) pela anulação do casamento
- c) pelo óbito.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;

III – para um filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválido:

- a) ao complementarem vinte e um anos de idade;
- b) pela emancipação;
- c) por decorrência de colação de grau científico em curso de ensino superior, em data anterior ao implemento dos 21 anos de idade;

IV – para os dependentes em geral, ocorre a perda da qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da dependência econômica;
- c) pela renúncia expressa;
- d) por ordem judicial;
- e) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 11. A inscrição do assegurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica a ser designada pelo IPSEER.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 13. O plano de custeio do IPSEER será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuação,

objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único – Sempre que houver majoração na remuneração dos servidores efetivos ativos, com reflexos financeiros no RPPS, será necessária a avaliação do impacto atuarial, para fins de equilíbrio do sistema previdenciário.

Art. 14. São fontes do plano de custeio do IPSEER as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas;
- IV - doações, dação em pagamento, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- V - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;
- VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira;
- VIII - bens, direitos e ativos;
- IX - demais dotações previstas no orçamento municipal;
- X - aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial.

§ 1º Constituem também fonte de plano de custeio do IPSEER as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas financeiras do IPSEER de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 3º O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa Seca – IPSEER corresponderá a 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao IPSEER, apurado no exercício financeiro anterior, a partir do exercício financeiro de 2022.

§ 4º Eventuais sobras do valor referido no §3º constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 5º O saldo da sobra referente a Taxa de Administração ao que se refere o §3º deste artigo, menos os rendimentos anuais, serão remanejados para o exercício financeiro seguinte.

§6º A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

§ 7º O pagamento será feito mensalmente, pelo Município mediante transferência à conta específica do Instituto, até

o dia 20 do mês subsequente ao pagamento da folha de pessoal ativo.

§ 8º No prazo máximo de 10 (dez) dias após o recolhimento da guia de informações da folha pessoal emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a guia de informações financeiras.

§ 9º Inclui-se no valor total da Remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

§ 10Os recursos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa Seca – IPSEER, serão depositados em conta distinta, da conta do Tesouro Municipal.

§ 11As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional e as normas definidas pelo Ministério da Economia.

Art. 15. As contribuições previdenciárias que tratam os incisos I, II e III do art. 14, são obrigatórias e estão previstas na Lei Municipal, as quais poderão sofrer variação de acordo com a avaliação atuarial anual.

§ 1º Fica inteiramente preservado o plano de custeio vigente na data de publicação desta lei, até alteração posterior, incluindo as contribuições patronal, suplementar ou adicional ou aportes, financeiros ou previdenciários, de responsabilidade do ente.

§ 2º A contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 14, de responsabilidade do ente será de 14,00% (quatorze por cento), sendo 12,00% (doze por cento) relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e 2% (dois por cento) ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§3º - A contribuição previdenciária prevista no inciso II do art. 14, correspondente à contribuição do servidor efetivo será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 4º - A contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 14, dos inativos e pensionistas, incidirá apenas sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão, que superem o limite do teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, no percentual de 14,00% (quatorze por cento).

§ 5º - A contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 14, dos inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, incidirá apenas sobre o dobro das parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão, que superem o limite máximo do § 4º, no percentual de 14,00% (quatorze por cento).

§ 6º - Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens

pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, todas as gratificações por tempo de serviços incorporadas ou não, ou quaisquer outras vantagens definidas por lei, correspondentes à base de contribuição previdenciária, excluídas:

- I - diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-alimentação;
- VI - auxílio-creche;
- VII - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX - abono de permanência previdenciário;
- X - FGTS e multa rescisória; e
- XI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- XII - insalubridade;
- XIII - periculosidade;
- XIV - adicional noturno.

§ 7º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base na média de contribuição ou na pensão por morte, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação de que não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IPSE, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 9º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 14 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 20 do mês subsequente em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 10º Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

I – Os valores correspondente à cobertura de que fala este parágrafo, deverão ser consignados no orçamento anual mediante apresentação de cálculo estimativo do déficit.

Art. 16. Os Aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial, previstos no art. 14, X poderão ser fixados por Decreto do Poder Executivo, conforme definido na avaliação atuarial anual;

Art. 17. O plano de custeio do IPSE será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado à Secretária da Previdência Social, ou ao órgão fiscalizador, conforme data definida em normativo daquele órgão.

§ 2º A Avaliação atuarial será, igualmente, encaminhada à Câmara Municipal para os fins previstos em lei.

Art. 18. No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Lagoa Seca ao IPSE, conforme inciso I do art. 14.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IPSE, prevista no inciso II do Art. 14, será de responsabilidade:

- I - do Município, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou
- II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao IPSE, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 19. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata os incisos I e II do art. 14.

§ 1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 20 e 21.

Art. 20. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia vinte do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 21. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a aplicação de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, e a atualização monetária, sendo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros

simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento).

Art. 22. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IPSEER.

§ 1º Na hipótese de restituição de contribuição previdenciária, deverá ser aplicado os mesmos juros estabelecidos no art. 21, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Organização do IPSEER

Art. 23. Fica mantida a organização administrativa do IPSEER, composta pela Diretoria Executiva e o Conselho Municipal de Previdência.

§ 1º É membro nato dos conselhos o presidente do IPSEER;

§ 2º Os membros do conselho, exceto o presidente do IPSEER, terão um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

§ 4º A função de secretário do conselho será exercida por um servidor efetivo do município e será designado pelo respectivo presidente do conselho.

§ 5º Os membros do Conselho, exceto o presidente do IPSEER, e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e

II - os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, serão eleitos entre seus pares, por aclamação em reunião a ser convocada pela Diretoria do IPSEER, ou indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 6º Fica autorizado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa Seca a filiar-se e contribuir com as Associações de âmbito Estadual, Regional e Nacional.

§ 7º - O presidente do Conselho será escolhido entre os seus membros por aclamação ou eleição direta.

Seção I

Do Funcionamento do Conselho

Art. 24. O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

§ 1º Das reuniões do conselho serão lavradas atas em livro próprio;

§ 2º Suas decisões deverão ser expressadas por resoluções;

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido o *quórum* de três membros;

§ 4º Em caso de empate o presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade;

§ 5º Incumbirá ao IPSEER proporcionar ao conselho os meios necessários ao exercício de suas competências.

Do Funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 25. O Conselho Municipal de Previdência terá a seguinte composição:

a) um representante do Poder Executivo, que será indicado pelo Prefeito Municipal;

b) um representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;

c) um representante dos servidores ativos, eleito pelos servidores ativos por aclamação em reunião ou assembleia a ser convocada pelo Presidente do RPPS, ou por indicação do sindicato representativo dos servidores;

d) um representante dos servidores inativos ou pensionistas, eleito pelos servidores ativos por aclamação em reunião ou assembleia a ser convocada pelo Presidente do RPPS, ou por indicação do sindicato representativo dos servidores;

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo prefeito, para um mandato de 03 (três) anos, admitida uma recondução.

§ 2º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 3º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público efetivo ativo, inativo ou pensionista, do Município, exceto os de indicação dos Poderes.

Art. 26. Ficam mantidas todas as competências do CMP previsto na Lei nº 91, de 29 de outubro de 2009.

CAPÍTULO V

Do Quadro de Cargos

Art. 27. Fica mantida a estrutura organizacional do IPSEER em respeito à Lei Complementar Federal nº 173/2020.

§ 1º Os membros da estrutura administrativa serão nomeados para o exercício do cargo de provimento em comissão, demissíveis *ad nutum*.

§ 2º Todos os membros deverão ter, preferencialmente, formação em nível superior.

§ 3º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos 02 (dois) de seus membros.

§ 4º O cargo de Presidente será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, e passará a exercer a autonomia para nomeações e deliberações futuras aos demais cargos.

§ 5º Os cargos de provimento em comissão do IPSE, de livre nomeação e exoneração, serão de competência do Presidente do IPSE.

§ 6º Os Servidores do Quadro de Cargos do IPSE serão remunerados pela Autarquia, sendo-lhes aplicado o Regime Jurídico do Município de Lagoa Seca, inclusive as vantagens financeiras e obrigações previstas em Lei.

§ 7º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por um dos Diretores, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 8º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 28. O Diretor Presidente deverá possuir formação em curso superior, certificação ou qualificação exigida para o cargo, observando-se os critérios de competência, confiança, afinidade e experiência comprovada de atuação na área previdenciária, além de não possuir qualquer condenação na esfera criminal, bem assim não ser declarado como inelegível por lei, e passará a exercer a autonomia para nomeações e deliberações futuras aos demais cargos.

Parágrafo Único – o disposto no *caput* e no artigo 27 aplica-se à nomeação dos próximos diretores presidentes e membros após a publicação desta lei, preservando no cargo as situações em vigor.

CAPÍTULO VI Do Plano de Benefícios

Art. 29. O IPSE compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria especial.

II – Quanto ao dependente:

- a) – pensão por morte;

Seção I Das Aposentadorias

Art. 30. Os servidores públicos abrangidos por esta lei beneficiários do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa Seca – IPSE serão aposentados:

I -por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no mínimo, a cada 05 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II -compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III -voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observando-se as regras de transição previstas nesta lei;

- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os novos servidores que ingressarem a partir da promulgação desta lei, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, a partir da data do retorno.

§ 5º As avaliações previstas no inciso I serão obrigatórias até o implemento de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Art. 31. O servidor público beneficiário deste RPPS com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:

I –20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II –24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumpridos o tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada a realização prévia de avaliação

biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Se o servidor, após filiação ao IPSE, torna-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros previstos no *caput* serão proporcionalmente alterados, considerando-se o número de anos, em que exerceu as funções do cargo público sem e com deficiência, observando o grau correspondente, conforme previsto no regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 32. O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição a agentes nocivos;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado nos termos exigidos para o RGPS.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 33. Observando as regras de transição, o servidor público titular do cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente, em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, ou 30 (trinta) anos de contribuição nos demais casos de professor;

- III – 10 (dez) de efetivo exercício no serviço público;
- IV – 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino ou Assessoramento pedagógico, conforme preceito definido em lei federal a respeito das funções do magistério.

§ 2º O período de readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para os fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

§ 3º Fica expressamente vedado o computo do tempo de contribuição de efetivo exercício das funções de magistério de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para aposentadoria prevista neste artigo, em que o professor esteve à disposição de outro órgão fora da unidade escolar ou em função diversa de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino

ou Assessoramento pedagógico, os quais se enquadram nos demais casos, com acréscimo de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição.

Seção II Do Cálculo da Aposentadoria

Art. 34. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público vinculado ao IPSE considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de Previdência que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressar no serviço, em cargo efetivo, após a instituição do Regime de Previdência Complementar, de que trata o § 14 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* as contribuições que resultem em redução do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no artigo 30, inciso I, desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º.

§ 6º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 30, inciso II, desta lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se os parágrafos 1º a 4º para definição do cálculo e após, aplica-se a proporcionalidade do tempo.

Art. 35. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no artigo 31 desta lei os proventos corresponderão a:

- I – 100% (cem por cento) da média prevista no *caput*, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 31 desta lei;
- II – 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no *caput*, por um grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 31 desta lei.

Art. 36. Os benefícios calculados nos termos do disposto nos artigos 34 e 35 serão reajustados por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 37. Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

- I – Inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal;
- II – Superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores

abrangidos pelos §§ 14,15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Seção III
Das Regras de Transição

Art. 38. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade se homem, observando o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observando o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º Para acompanhar a pontuação da legislação previdenciária federal inicia-se contagem a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 01 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do *caput* o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório de idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade de remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observando o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargos efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 34, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada

ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

II - de acordo com lei de iniciativa do Poder executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto inciso I do § 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observando os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 39. Ressalvando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 38, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V - Período adicional de contribuição correspondente a 80% (oitenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando o disposto no § 8º do artigo 38 desta Lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até dia 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 34, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo e nos § 4º e 5º deste artigo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º.

II - por lei de iniciativa do Poder Executivo, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do § 2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 5º Para o servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta Lei, terá acréscimo de 2 (dois) anos na idade para aposentadoria, prevista nos incisos I a V;

§ 6º Para o professor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 até a data de promulgação desta Lei serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, o requisito de idade, desde que comprove o tempo de efetivo

exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, será reduzido, para ambos os sexos para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição para os demais casos de professores, para ambos os sexos.

Art. 40. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o “caput” e o § 1º.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 34, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados por Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Seção IV Da Pensão por Morte

Art. 41. A pensão por morte será devida a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - Do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato da pensão ao dependente habilitado, sem direito ao pagamento de valores retroativos da cota de

pensão que já foi paga aos dependentes já habilitados e em gozo do benefício.

§2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente, para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Na ausência de decisão judicial que autorize a habilitação provisória prevista no §2º, não haverá pagamento de valores retroativos da cota de que já foi paga aos dependentes já habilitados e em gozo do benefício.

§4º Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §2º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente, pelo INPC ou outro índice que o substitua, e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§5º A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Art. 42. A pensão por morte concedida a dependente de segurado deste Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor, se inativo, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, ou perícia médica do

município, observada revisão periódica na forma da legislação.

§5º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§6º Os benefícios de pensão concedidos com base nesta Lei serão reajustados anualmente de acordo com a Lei de iniciativa do Poder executivo.

Art. 43. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo implemento dos 21 anos de idade para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão válido;

III - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para o filho, o enteado, o menor tutelado ou o irmão que tenha deficiência intelectual, mental ou grave, pelo afastamento da deficiência;

V - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.

VI - para o cônjuge ou o companheiro ou a companheira:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nas alíneas "b" e "c";

b) em quatro meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado a menos de dois anos antes do óbito do segurado; ou

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas dezoito contribuições mensais e de, no mínimo, dois anos de casamento ou união estável:

1. três anos, com menos de vinte e um anos de idade;

2. seis anos, entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

3. dez anos, entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4. quinze anos, entre trinta e quarenta anos de idade;

5. vinte anos, entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade; ou

6. vitalícia, com quarenta e quatro ou mais anos de idade;

VII - Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

VIII - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge ou o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

IX - pelo decurso do prazo remanescente na data do óbito estabelecido na determinação judicial para recebimento de pensão de alimentos temporários para o ex-cônjuge ou o ex-companheiro ou a ex-companheira, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso V do *caput* quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, o disposto na alínea "b" ou na alínea "c" do inciso VI do *caput* se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

§ 4º O tempo de contribuição para outro regime próprio ou regime geral de previdência social, pode ser utilizado na forma prevista no art. 43, na contagem das dezoito contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso VI do *caput*.

§ 5º Na hipótese de haver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, por meio de processo administrativo próprio, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório, e, na hipótese de absolvição, serão devidas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão e a reativação imediata do benefício.

§ 6º Para os fins do disposto na alínea "c" do inciso VI do *caput*, após o transcurso de, no mínimo, três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os

sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser estabelecidos, em números inteiros, novas idades, por lei de iniciativa do Poder Executivo, limitado o acréscimo à comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Art. 44. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 45. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

- I- Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.
- II- Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.
- III- De aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas do § 1º é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I- 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo;
- II- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;
- III- 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;
- IV- 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários mínimos e;
- V- 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Auxílio-Doença, do salário-família E do salário-maternidade

Art. 46. Os benefícios de Auxílio-Doença, Auxílio-Reclusão, salário-família e salário-maternidade, são de competências do tesouro municipal e observarão as regras gerais de caráter nacional previstas para o RGPS até que Lei de iniciativa do Município defina os critérios próprios.

CAPÍTULO IV

Do Abono Anual

Art. 47. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo IPSE.

Parágrafo único. O abono que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSE, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V

Das Regras do Direito adquirido para os benefícios de aposentadoria e pensão por morte

Art. 48. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo Único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o *“caput”* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculadas e reajustadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

CAPÍTULO VI

Do Abono de Permanência

Art. 49. Será concedido abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade após ter completado as exigências para a aposentadoria voluntária, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo Único -O abono de permanência equivalerá a 100% (cem por cento) ao valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor e será pago até que sejam preenchidos os requisitos para a aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 50. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme a média de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 51. Para fins de concessão de quaisquer espécies aposentadoria previstas nesta lei é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, observando-se o art. 40, §10 da Constituição Federal.

Art. 52. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital, municipal ou militar, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS ou RPPS.

Parágrafo Único. A contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS somente será computado pelo IPSE com a apresentação da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio município de Lagoa Seca ou a serviço deste, em caso de servidor cedido a outro órgão da esfera federal, estadual, distrital ou municipal de qualquer ente da federação.

Art. 53. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPSE.

Art. 54. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSE, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma de Código Civil.

Art. 55. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da lei civil;
- II – moléstia contagiosa; ou
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

Art. 56. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista no inciso II e III do art. 14;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município ou ao RPPS;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPSER;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 57. Salvo em caso de divisão entre as cotas de pensão que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 58. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 59. O IPSER observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do IPSER será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 60. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III – remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição; e

V – valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 61. O poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 62. A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal deverá ocorrer no prazo máximo de 02 (dois) anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo Único. Os servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de publicação da Lei que instituir o regime de previdência complementar de

que trata o *caput* deste artigo constituirão um plano de previdência estruturado em regime de capitalização, na forma da lei.

Art. 63. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas em Lei orçamentária do Município.

Art. 64. Ficam revoga das disposições em contrário a esta Lei que dispõem sobre o tema.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Lagoa Seca-PB, de 29 de dezembro de 2021.

FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 425/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

**INSTITUI O PROGRAMA
DESUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR,
MESA FARTA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE LAGOA SECA E, DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Lagoa Seca,
Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele
SANCIONA a seguinte Lei:**

Art.1º. Fica instituído no âmbito do Município de Lagoa Seca, o Programa alimentar e nutricional, denominado, **MESA FARTA**, com o objetivo de fornecer alimentação gratuita às famílias de baixa renda deste Município, em conformidade com os parâmetros especificados nesta Lei.

Art. 2º. O Programa Mesa Farta, de natureza temporária e condiciona da será executado sob a coordenação, supervisão e avaliação da Secretaria Municipal de Assistência Social, e tem por finalidade proporcionar a suplementação alimentar e nutricional às famílias em situação de pobreza, por meio da distribuição de alimentação pronta, nos termos desta Lei.

Art. 3º. O programa Mesa Farta pretende prover condições de suplementação alimentar às famílias de baixa renda, do Município, de forma a satisfazer o condicionamento nutricional e proporcionar a segurança alimentar e nutricional dos beneficiários.

Art. 4º. A responsabilidade pela confecção e distribuição dos alimentos do Programa Mesa Farta ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º. As entidades assistenciais sem fins lucrativos, sendo igrejas, clubes de serviços, associações comunitárias, como também outros segmentos, previamente cadastradas junto à Secretaria de Assistência Social poderão, em parceria com o Município, auxiliar na confecção e distribuição dos alimentos nas comunidades atendidas.

§2º. Serão aceitas doações de pessoas, empresas e / o u entidades civis que queiram contribuir na execução e continuidade do Programa.

Art.5º. A participação no Programa Mesa Farta está condicionada aos critérios de seleção, devendo o interessado preencher o cadastro de inscrição no local de distribuição dos alimentos.

§1º. O cadastro familiar no Programa Mesa Farta será realizado na comunidade atendida e ficará disponível na Secretaria de Assistência Social.

§2º. Os cadastros serão submetidos à avaliação social, com verificação da situação econômica da família e estado de vulnerabilidade social, que será de responsabilidade dos assistentes sociais da Secretaria de Assistência Social.

Art.6º. Será(ao) atendido(s) pelo **Programa Mesa Farta**:

- I. Munícipe ou grupo familiar que esteja devidamente inscrito no "Cadastro Único";
- II. Munícipe ou grupo familiar que já esteja inserido em algum Programa de Assistência Social regido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III. Grupos vulneráveis;
- IV. Desempregados que se encontrem em situação de vulnerabilidade econômica, sem condição de arcar com o próprio sustento e que necessite dos alimento para a sobrevivência;
- V. Munícipe abandonado pelo membro familiar que custeia as despesas do grupo familiar;
- VI. Munícipe dependente de membro familiar falecido, que custeia as despesas do grupo familiar;
- VII. Beneficiários do Programa Bolsa Família.

Art.7º. O acompanhamento da execução do Programa Mesa Farta deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Universalização e equidade no acesso à segurança alimentar e nutricional, sem qualquer espécie de discriminação;
- II. Participação social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento na execução das políticas públicas voltadas a alimentação adequada a população em situação de vulnerabilidade social;
- III. Promoção da saúde, nutrição e da alimentação da população, inclusive grupos populacionais específicos e população em situação de vulnerabilidade social.

Art.8º. A execução do Programa Mesa Farta deverá ser acompanhada pelo Conselho Municipal de

Assistência Social que poderá contribuir no desenvolvimento das políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Assistência Social coordenará o programa organizando a seleção das comunidades beneficiadas, o cadastro dos beneficiários, a preparação e distribuição dos alimentos e, promoverá a ampliação da população atendida, em comunidades rurais e urbanas, do Município.

Parágrafo Único: A distribuição dos alimentos relativos ao Programa Mesa Farta será efetuada 01(uma) vez por semana em cada comunidade contemplada, conforme calendário organizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.10. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover campanhas de esclarecimento à população sobre a execução do Programa Mesa Farta, o cronograma de distribuição dos alimentos e as áreas de atendimento prioritário.

Art.11. O Programa Mesa Farta beneficiará inicialmente, a 700 (setecentas) famílias residentes nas seguintes comunidades: Vila Florestal; Vila Ipuarana; Vila Esperança; Ezequias Trajano; Chã do Marinho e Campo do Bahia, que se encontram em situação de vulnerabilidade social e atendam às condições e critérios estabelecidos na presente Lei.

§1º. O Programa será ampliado gradativamente, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros do Município, a fim de atender ao maior contingente populacional possível que se encontre em situação de vulnerabilidade social.

§2º. Fica prevista, inicialmente, a ampliação do Programa no ano de 2022 para atender a mais 400 (quatrocentas) famílias residentes no Bairro Bela Vista e São José, na zona urbana, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a ampliar o atendimento a mais famílias, inclusive, para outras comunidades dependendo da disponibilidade de recursos financeiros do Município.

Art. 12. O Programa Mesa Farta deverá ser executado para suplementar a carência e necessidade alimentar de munícipes que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, especialmente, para atender a situações de calamidade, epidemias, pandemias e outros, desde que, com a anuência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

Art.13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art.14. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente alocadas para o Fundo Municipal de Assistência Social, Fonte:

Rua Cicero Faustino da Silva, 647 – Centro – Tel: 3366-1991 – CEP: 58117-000 – Lagoa Seca-PB – CNPJ: 08.997.611/0001-68

08.244.1001.2049 – Concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social; 1001 – Recursos Ordinários e, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art.15. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir este Programa nos instrumentos de planejamento instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos legais, jurídicos e financeiros a 1º de junho de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Lagoa Seca-PB, de 29 de dezembro de 2021.

FABIO RAMALHO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÕES & EXTRATOS



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PÃES, MASSAS, EMBUTIDOS, REFRIGERANTES E LATICÍNIOS PARA SUPRIR AS DEMANDAS DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00018/2021. ADITAMENTO: Ajuste no quantitativo para adequação à demanda - Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00144/2021 - Panificadora Bom Jesus Ltda - 1º Aditivo - acréscimo de R\$ 40.563,93; e prorroga o prazo por mais 60 dias. ASSINATURA: 29.12.21



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONFORME TABELA ABC FARMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00018/2021. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca e: CT Nº 00256/2021 - Farias Comercio Varejista de Medicamentos Ltda - 1º Aditivo - prorroga o prazo por mais 90 dias. ASSINATURA: 29.12.21